

PROJETO DE LEI N° 90/2021

Estabelece o desconto sobre o valor da tarifa mínima na fatura mensal de serviços de água e esgoto.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o desconto sobre o valor da tarifa mínima na fatura mensal de serviços de água e esgoto, referente ao percentual dos dias em que houve falta de abastecimento de água nas unidades consumidoras no âmbito de Itaúna, a título de reparação e/ou indenização.

Art. 2º. A unidade consumidora terá direito de 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima na fatura mensal, por dia, em que houver a falta de abastecimento de água na rede de distribuição.

§ 1º. O percentual relativo ao desconto da falta de abastecimento de água será efetuado na fatura do mês em curso, se ocorrida no período anterior à emissão da fatura mensal.

§ 2º. Quando a falta d'água coincidir com o período de emissão do faturamento, ou ainda, após a emissão, o desconto será efetivado na fatura do mês seguinte.

Art. 3º. A interrupção do abastecimento de água, fato gerador do direito ao desconto na fatura mensal, deverá ser comprovada mediante protocolo efetivado na Central de Atendimento ao Consumidor da concessionária prestadora dos serviços de água e esgoto, informação está que deverá ser verificada pelo fornecedor de água.

§ 1º. O consumidor deverá informar ao Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) da empresa concessionária, a data e horário do início e fim da interrupção do fornecimento de água.

§ 2º. Para efeito desta lei serão considerados os casos de interrupção de abastecimento superiores a 12 (doze) horas ininterruptas, ou cumulativamente, a cada período de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 07 de maio de 2021.

Leonardo Alves do Santos
Vereador – PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O abastecimento de água e esgoto é um serviço essencial, é direito do consumidor não pagar a fatura se o serviço não for prestado. A presente proposição dispõe sobre o desconto sobre o valor da tarifa mínima na fatura mensal de serviços de água e esgoto, referente ao percentual dos dias em que houve falta de abastecimento de água nas unidades consumidoras no âmbito do Município de Itaúna.

A falta d'água causa bem mais do que desconforto e dificuldade nas atividades produtivas, afeta diretamente a saúde da população. É óbvio que as concessionárias de água fazem sua parte ao alertar o consumidor para a necessidade urgente de economizar e de evitar vazamentos e outras perdas.

Do ponto de vista do cidadão, contudo, destaca-se o direito à informação, ou seja, de saber com antecedência e clareza, como garante o código de defesa do consumidor, em que períodos haverá interrupção do abastecimento. Ter acesso à agua é um direito básico de toda e qualquer pessoa. O Estado tem o dever de proteger a saúde e a segurança dos cidadãos contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços públicos e privados.

A racionalização e a melhoria dos serviços públicos estão entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo. O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos”. O CDC não menciona a força maior e o caso fortuito como excludentes de responsabilidade. O fornecedor só será excluído de responsabilidade se provar que não colocou o produto no mercado, ou que, embora tendo colocado, o defeito inexista, ou, ainda, que tenha havido culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro. Mas ainda admitindo-se a força maior como excludente de responsabilidade, como defendem alguns doutrinadores, ninguém é obrigado a pagar por um serviço que não foi prestado. A própria Constituição Federal estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e não há lei alguma que obrigue o cidadão a pagar por um serviço inexistente.

As falhas no fornecimento de água deverão ser compensadas com desconto na conta. É monitorada a quantidade de vezes em que houve interrupção no fornecimento. A suspensão no fornecimento de água somente poderá ocorrer nos casos em que seja necessário efetuar reparos, modificados ou melhorias nos sistemas, ou em situações de emergência. Ainda assim, cabe ao prestador do serviço informar aos usuários, com antecedência, a interrupção. O Código de Defesa do Consumidor define os serviços de saneamento básico e energia como bens essenciais à vida humana, que devem ter fornecimento adequado e continuo. A lei garante a efetiva reparação pelos danos causados.

Assim sendo, colocamos o presente projeto à disposição dos nobres pares para análise e discussão, contando com o apoio dos mesmos para aprovação da propositura, por tratar-se de matéria de interesse da população.

Itaúna, 07 de maio de 2021.

Leonardo Alves do Santos
Vereador – PODEMOS